

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.502 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES  
MACHADO  
**ADV.(A/S)** : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Sobrestamento do feito. Descabimento. Precedente do STF. 3. Substituto de serventia extrajudicial. Vacância após a vigência da Constituição Federal de 1988. Ausência de direito adquirido de ser efetivado no cargo de titular. Inaplicabilidade do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela EC 22/83. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

**AI 829.502 AGR / RS**

*Documento assinado digitalmente*

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.502 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES MACHADO  
**ADV.(A/S)** : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.172-1.176, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, que se firmou no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988.

No agravo regimental, pugna-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do recurso extraordinário, tendo em vista a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial contra a mesma decisão na origem.

No mérito, sustenta-se, em síntese, a legitimidade da “*efetivação dos ajudantes que preenchessem as condições cogitadas no art. 208 da Carta de 69, independentemente de seu exercício anterior ou posterior a 88*” (fl. 1.192).

Afirma-se, ainda, que a Constituição de 1988 não revogou o preceito contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1969 (fl. 1.192).

**AI 829.502 AGR / RS**

É o relatório.

11/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.502 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

Inicialmente, registro que é desnecessário o sobrestamento deste feito, tendo em vista a independência entre recursos excepcionais – extraordinário e especial – que possuem campos temáticos próprios.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há razão para aguardar o julgamento do agravo de instrumento de competência do Superior Tribunal de Justiça, porque o disposto no § 1º do art. 543 do Código Processo Civil somente se aplica quando há interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário e ambos são admitidos na origem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são admitidos. III – É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. IV - Agravo regimental

**AI 829.502 AGR / RS**

improvido". (AI-AgR 780.879, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.11.2011).

Destaco, ainda, que, quanto ao mérito, a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte que se fixou no sentido de que não é possível a efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição de 1967, na redação atribuída pela EC 22/1983, quando a vacância da serventia se der na vigência da Constituição Federal de 1988.

Acrescento que, como já demonstrado pela decisão ora agravada, a vacância no cargo de titular do cartório extrajudicial ocorreu no ano de 1993, portanto, em data posterior à promulgação da atual Constituição Federal, motivo pelo qual não assiste razão à agravante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Escrevente substituto de serventia extrajudicial. Efetivação como titular após a vacância da função ocorrida sob a égide da Constituição de 1988. Requisitos previstos na CF de 1967. Irrelevância. Inexistência de direito adquirido. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o escrevente substituto não possui direito adquirido a ser efetivado, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no cargo de titular de serventia extrajudicial quando a vacância da função de titular haja ocorrido já sob a égide da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante que o substituto haja preenchido os requisitos para a efetivação previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 22/83. 2. Agravamento regimental não provido" (RE-AgR 504.645, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 13.3.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

**AI 829.502 AGR / RS**

INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUTO DO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EFETIVAÇÃO NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1988, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (AI-AgR 693.928, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.502**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES MACHADO

ADV.(A/S) : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária